



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13639.000048/2010-43
Recurso nº 877.393 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.303 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTO TAYLOR MARINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA

Ano-Calendário: 2008

DESPESA MÉDICA. DEPENDENTE EM PLANO DE SAÚDE FAMILIAR. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS

Na hipótese em que o cônjuge conste do plano de saúde familiar, e, embora possa ser considerado dependente perante a legislação tributária, apresente declaração em separado no modelo completo, o valor integral pago ao plano pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular, desde que não seja utilizado como dedução também na declaração do cônjuge, o que não restou comprovado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia

Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva (Suplente Convocada). Ausentes os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na fl. 21 da decisão recorrida.

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar improcedente a impugnação, em decisão que restou assim ementada:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA
- IRPF*

Exercício: 2009

*DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.
DECLARAÇÃO EM SEPARADO.*

No ano calendário em foco, o entendimento administrativo à luz da legislação de regência da matéria era o de que o contribuinte, titular de plano de saúde, não poderia deduzir os valores referentes ao cônjuge quando este declarasse em separado.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados”

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se o presente de processo de lançamento decorrente da revisão da DIRPF/2009 do Recorrente, no qual a autoridade fiscal glosou o valor indevidamente deduzido a título de despesas médicas.

Na decisão ora recorrida, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, por entender que o entendimento da Receita Federal foi alterado no respectivo ano-calendário.

Assim, o Recurso Voluntário pretende que sejam restabelecidas as glosas efetuadas.

Primeiramente, cumpre trazer à baila a legislação acerca do tema, a começar pela Lei nº 9.250/95:

*“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário
será a diferença:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/02/2012 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 07/02/2012 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 08/02/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MA GAL

Impresso em 12/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º – O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...)

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetivado o pagamento.”

O art. 29 do Decreto nº 70.235/72, por sua vez, dispõe que:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Cite-se, ainda, o art. 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 especifica que:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)”.

No caso concreto sob análise, consoante se pode apurar dos documentos acostados aos autos do processo, o Recorrente não trouxe provas hábeis e idôneas, aptas a corroborar o que expõe no Recurso Voluntário.

Especificamente, não foi possível comprovar-se que a cônjuge do Recorrente, em sua declaração, deixou de deduzir os valores pagos a título de plano de saúde.

Ao admitir-se a dedução pleiteada sem a constituição das provas necessárias, correr-se-ia o risco de deduzirem duas vezes – do Imposto de renda do cônjuge varão e da varoa – as despesas incorridas com o plano de saúde.

Na hipótese, portanto, aplica-se o entendimento esposado pela Receita Federal do Brasil até o ano de 2008, em seu site, mais especificamente na seção de perguntas, posto que a legislação não sofreu qualquer alteração. Veja-se:

“PLANO DE SAÚDE — DECLARAÇÃO EM SEPARADO

355 - O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos qual o estes declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pago. a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes. Contudo, na hipótese em que o outro cônjuge ou os filhos constarem do plano, e, em ora podendo ser considerados

dependentes perante a legislação tributária, aposentarem declarações em separado no modelo completo, o valor integral pago ao plano pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano desde que não seja utilizado como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos.

No caso de apresentação de declaração em separado, no modelo simplificado pelo outro cônjuge ou pelos filhos, na qual todas as deduções a que estes teriam direito são substituídas pelo desconto simplificado, a parcela do plano de saúde correspondente ao outro cônjuge ou aos filhos é considerada indedutível na declaração do titular do plano."

Como o Recorrente não comprovou que sua dependente não valeu-se dessa dedução pleiteada, não há como essa glosa ser afastada.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis - Relator